

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

Pronosição:		Proposicão:	Proposiona Antonolo
1 ^a V	/otação	2ª Votação	Única Votação
Anotações:		 -	
			() Maioria Qualificada
			()Maioria Absoluta
			(≭) Maioria Simples
			Quórum:
ASSUNTO:	LOGRADOURO	E DENOMINAÇÃO DE PÚBLICO: RUA NASCIM '1920 +2018).	
	es, em 05/02/2019		
	LEI N° 7452 / 2019		l
PROIETO DE	I DI NO 7452 / 2040		
		· ·	
		Cultura, Esporte e Lazer	
		o Ambiente e Proteção Animal	
		ão Financeira e Orçamentária Direitos da Pessoa com Defic	
Parameter .	ão de Administraç ão de Administra		
1	ão de Ordem Soc		
g g g g g g g g g g g g g g g g g g g		Justiça e Redação	

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação	
Proposição:	Proposição:	Proposição: Amado	
Porvotos	Porvotos	Por 12 x 0 votos	
em//	em//	em 07/03/19	
Ass.:	Ass.:	Ass.: Olling	



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7452 / 2019

DISPÕE DENOMINAÇÃO SOBRE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NASCYM **SARKIS (*1920 +2018).**

Autor: Ver. Bruno Dias

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA NASCYM SARKIS na atual Rua N, sem saída, com início na Rua Joaquim Pereira da Silva, localizada no bairro Shangri-lá.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 7 de março de 2019.

PRESIDENTE DA MESA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7452 / 2019

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NASCIM SARKIS (*1920 +2018).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA NASCIM SARKIS na atual Rua N, sem saída, com início na Rua Joaquim Pereira da Silva, localizada no bairro Shangri-lá.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37552-030 - Fone: (35) 3429-6500 | 3429-6501 | Site: www.cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

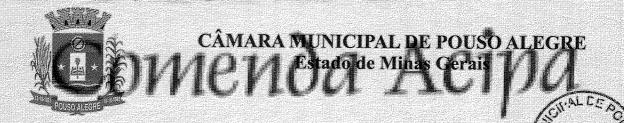
JUSTIFICATIVA

Nascido em Pouso Alegre, no ano de 1920, residiu na cidade de São Paulo até os 12 (doze) anos de idade. Veio para Pouso Alegre a mando de seus pais para trabalhar na loja de seus familiares. Trabalhava de terno engomado e com total cordialidade para com os clientes.

Casou-se, no ano de 1948, com Terezinha de Souza, com quem teve os filhos: Ricardo Tadeu de Souza Sarkis, Maria de Fátima Souza Sarkis Castilho, Sônia Maria Souza Sarkis Corrêa, Maria Tereza de Souza Sarkis Carneiro e Carlos Henrique de Souza Sarkis. Nascim Sarkis e seu irmão, Antônio Sarkis, fundaram a loja "Casa Sarkis" em 1945, a qual perdura até os dias atuais. Conhecida por produtos de qualidade, a loja comercializa toda linha de malas e acessórios completos para viagem. Sr. Nascim Sarkis sempre viveu de forma saudável e até os seus 93 (noventa e três) anos fazia caminhadas e possuía ótima saúde mental.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37552-030 - Fone: (35) 3429-6500 | 3429-6501 | Site: www.cmpa.mg.gov.br





A Associação do Camercio e Industria de Posso Alegre Acipa (az saber ape, no osa dos acribaições que Un forma delegações, resolve conferir a Camerda Acipa e sea respectivo certificado no Escar [4] Sr. [Sve.]

Mascim Sarker

em recuelecimento ans serviços prestados no desenvolvimento e promocio do associativismo, do comercio, do indiestria e ou da prestação de serviços no atunicação de traso Alegre M.C.

Perusa Alegre, 28 de março 2014

La Company of the same of the

Winting a de Angelonica ner particular de Angelonica ner particular de Angelonica nel particular de Ang





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

NASCYM SARKIS

CP	F					
02	9	42	5	9	36	-8

		MATRICULA: 0557720155 2018 4 00075 125 0036061 29
SEXO	COR	ESTADO CIVE E IDADE
Masculino	Branca	viúvo, com 98 anos de idade
NATURALIDADE		DGCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR
Pouso Alegre - MG		RG MG-5.263.139 SSP - era eleitor Secretaria de Segurança Pública-MG
FILIAÇÃO E RESIDÊNO	JIA.	
AYUB SARKIS Alegre , MG	(falecido) e BADUL	A BECHARA (falecida) - Rua; Comendador José Garcia, nº 120, Centro - Pi
DATA E HORA DE FAL	ECIMENTO	DIA MÉS ANO
sete de agosto	de dois mil e dezoita	
OCAL DE PALECIME		
Rua: Comenda	dor José Garcia, nº 1	120, Centro em Pouso Alegre - MG
SAUSA DA MORTE		
Doenca de alzi	reimer e hipertensão	
	MAÇÃO MUNICIPIO E CEMITE	
	cipal de Pouso Alegr	
	POCUMENTO DO MÉDICO OL	
Debora Fonsed		
	BAÇÕES A ACRESCER	
		za Sarkis, deixando quatro filhos de nomes e idades: Sonia Maria com 57 a
		ardo Tardeu com 62 apos e Carlos Henriquis com 51 apos. Mão doive hans a

NOTAÇÕES DE CADASTRÓ					
TPC GOCUMENTO	NUMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE	
RG	MG-5.263.139	26/04/1996	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	•••	
PIS/NIS					
Passaporte			-4.		

Cartão Nacional de Saŭde	4.4	***		
TIFG EGGUVENTO	NUMERO	ZONAJBECAO	MUNICIPIO	UF
Titulo de Eleitor				

CEP Residencial Grupo Sanguineo

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessaria da apresentação d Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre Oficial SEBASTIÃO SAULO VALERIANO

Rua Adolfo Olinto, 702 Centro Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-

registrocivilpousoalegre@hotmail.com

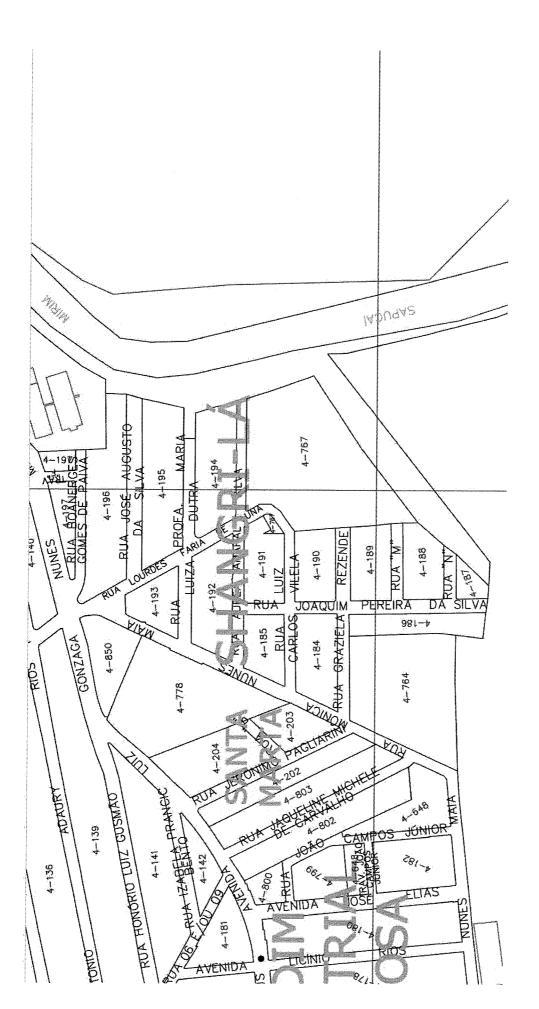
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Pouso Álegre-MG, 07 de agosto de 2018.

Sebastião Saulo Valeriano

Salarian Salin Valeriano

Oficial

APPENDITYOUR





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.

THE OF SOLES OF SOLES

Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.452/2019**, de **autoria do vereador Bruno Dias** que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NASCYM SARKIS (*1920 +2018)."

O Projeto de lei em análise visa denominar RUA NASCYM SARKIS na atual Rua N, sem saída, com início na Rua Joaquim Pereira da Silva, localizada no bairro Shangri-lá.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;" (grifo nosso).

The the

"Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único — Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.".

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: "Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores."

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua

MILL

predominância; tudo que repercute direta e imediatamente novida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores <u>são todas as que a lei orgânica municipal não</u> reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal: matéria de organização administrativa planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Mlle

CONCLUSÃO

Projeto de Lei 7.452/2019, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto Assessor Jurídico OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária da Assessoria Jurídica



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2019.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre − MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 7.452/2019 QUE "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NASCYM SARKIS (*1920 +2018)." Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.452/2019, visa denominar RUA NASCYM SARKIS a atual Rua N, sem saída, com início na Rua Joaquim Pereira da Silva, localizado do bairro Shangri-lá.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

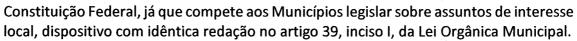
O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Stand Stand



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.452/2019.

Vereador Wilson Tadeu Lopes

Relator

Vereador Odair Quincote

Presidente

Vereador Arlindo da Motta Paes

Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER N° 31 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 7452/2019** QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NASCYM SARKIS (*1920 +2018).

<u>RELATÓRIO</u>

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "**PROJETO DE LEI N° 7452/2019**, que dispõe sobre denominação de logradouro público: rua Nascym Sarkis (*1920 +2018). Passo a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: "Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos; ".

Ainda, antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise previa dos documentos trazidos a PL bem como certidão de óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.









- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7452/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de Março de 2019.

Leandro Morais Relator

Bruno Dias Presidente Arlindo Motta Secretário